COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 2.369, DE 2015.

Dá nova redação ao artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o período máximo para fruição pelo empregado da folga coincidente com o domingo.

Autor: Deputado Domingos Neto **Relator:** Deputado Ademir Camilo

I - RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei em epígrafe de alterar o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho por meio do acréscimo de um § 2º. A alteração determina que, nas atividades que, por sua natureza ou conveniência pública devam ser exercidas aos domingos, a organização de escala de revezamento ocorrerá de modo que, em um período máximo de sete semanas de trabalho, cada empregado usufrua pelo menos um domingo de folga.

Na justificação, o autor esclarece que o funcionamento adequado aos domingos dessas atividades somente se torna possível acaso se lhes outorgue um período mínimo de sete semanas para coincidência do repouso semanal com o domingo, adotando-se folga móvel na escala de revezamento dos empregados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O trabalho aos domingos ensejou sempre um debate profundo sobre como equacionar o direito dos trabalhadores ao descanso semanal preferencialmente aos domingos com a necessidade de continuidade da produção de bens e fornecimentos de serviços públicos e privados.

Desde a edição do texto consolidado, o trabalho aos domingos subordina-se a permissão prévia da autoridade trabalhista. A permissão foi dada de forma permanente pela própria CLT para as atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos. O Decreto nº 27.048, de 1949, fez constar as diversas atividades industriais pré-autorizadas. Para as atividades que não constem na relação, é necessária a autorização ministerial para funcionamento aos domingos e feriados, que hoje é concedia nos termos Portaria nº 375, de 2014, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A Portaria MTE nº 945, de 2015, introduziu a possibilidade de autorização de trabalho aos domingos em caso de previsão em acordo coletivo específico, dispensando o procedimento burocrático regular.

O descanso preferencial aos domingos foi elevado à condição de norma constitucional pelo art. 7º, XV, da Constituição Federal de 1988.

Para o trabalho no comércio, no entanto, tornou-se necessária a edição de lei especifica. A Lei nº 11.603, de 2007, autorizou o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observando-se a competência dos municípios para regular horário de funcionamento dos estabelecimentos, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa pretende dispor apenas sobre a escala de revezamento dos empregados que prestam serviços aos domingos, de modo que, em um período máximo de sete semanas de trabalho, o descanso semanal coincida com o domingo.

A proposta coincide, como informa a própria justificação, com a regulamentação já em vigor na forma da alínea "b", do art. 2°, da Portaria MTE n. 417, de 1966. Assim sendo, trata-se, de acordo com o autor, de fixar em lei a norma administrativa para maior segurança jurídica.

Na verdade, caso aprovado, o Projeto terá, a nosso ver, um efeito mais amplo do que a mera estabilização do direito já posto. De plano, verifica-se que essa nova disposição tem o condão de revogar a Lei nº 11.603, de 2007, na parte em que fixou que repouso semanal no comércio deve coincidir com o domingo pelo menos uma vez em três semanas, salvo negociação coletiva.

Por outro lado, pensamos que a uniformização das normas para coincidência do descanso semanal com o domingo nas atividades autorizadas a exigir prestação de serviços nesse dia é medida saudável. Não vemos razão para haver uma regra distinta para as atividades da indústria, do comércio e de serviços, acrescentando-se o fato de que algumas são regidas por lei e outras por Portarias do MTE. A própria justificação cita atividades comerciais que seriam beneficiadas com a proposta.

Apesar de concordamos no mérito com a proposta, algumas alterações de forma são necessárias. A primeira delas diz respeito aos dispositivos celetistas referidos. A referência ficou confusa, pois a modificação está inserida no art. 67 da CLT, mas aplica-se ao paragrafo único do art. 68. Além disso, a nova regra de descanso aplicar-se-ia apenas às empresas que têm autorização permanente para funcionar aos domingos, deixando de abranger as que dependem de autorização provisória, que hoje pode ser concedia por até dois anos, renovável por igual período, de acordo com art. 4º da Portaria MTE nº 375, de 2014. Nesse sentido, essa Portaria está em conflito aberto com o próprio dispositivo celetista que, em sua parte final, prevê que a autorização transitória não excederá de sessenta dias.

Outra imperfeição é a repetição do *caput* e do parágrafo do art. 67 sem modificação de conteúdo. A técnica legislativa adequada é a substituição do conteúdo inalterado por uma linha pontilhada.

Em razão do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.369, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de

de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.369, DE 2015.

Dá nova redação ao artigo 68 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o período máximo para fruição pelo empregado da folga coincidente com o domingo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5. 452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 68.....

§ 1º A permissão será concedida:

a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devam ser exercidas aos domingos, cabendo ao Poder Executivo expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades:

de forma transitória, com a discriminação do período autorizado nos demais casos.

§ 2º Em qualquer dos casos, haverá escala de revezamento entre os empregados de modo que, em um período máximo de sete semanas de trabalho, cada empregado usufrua pelo menos um domingo de folga. (NR)"

Art. 2º Essa Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO Relator